



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006418-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. Com declaração de voto do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.439

Conflito de Competência nº 0006418-80.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) M B. G. de S. N. de F. S/A, (ii) M. M. G. S. de F. LTDA., (iii) A. C. de R., (iv) G. R. N. S. e (v) L.A.G. A. de I. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada visando ao pagamento decorrente do inadimplemento de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia Empresarial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial, considerando a natureza do contrato subjacente e as disposições da Resolução nº 763/2016 do TJSP.

III. Razões de Decidir

3. O pedido principal se rege pelo direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais conforme a Resolução nº 763/2016 do TJSP.

4. A competência para julgar execuções de título extrajudicial, mesmo que oriundas de contrato de franquia, é do Juízo Cível, conforme precedentes da Câmara Especial do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, suscitado.

Tese de julgamento: 1. Execuções de título extrajudicial não são de competência das Varas Empresariais, mesmo que relacionadas a contratos de franquia. 2. A competência é do Juízo Cível para tais execuções.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Resolução nº 763/2016 do TJSP.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 03/07/2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 25/07/2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0020124-04.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 27/06/2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1009420-35.2025.8.26.0002, ajuizada por (i) MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S/A e (ii) MAX MINAS GERAIS SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA. em face de (iii) A. C. de R., (iv) G. R. N. S. e (v) L.A.G. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA..

Sustentou ser incompetente para processar e julgar a demanda, *“porque a matéria versada nos autos, a despeito de a Confissão de Dívida ter como origem um Distrato de Franquia, tem por principal escopo a execução de um título extrajudicial.”* (fl. 165 da origem). Ressaltou a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e defendeu que *“[a] referida norma não previu a competência das Varas Empresariais para processar e julgar execuções de título extrajudicial, ainda que decorrentes de Distrato de Franquia, mas tão somente as ações principais, acessórias e conexas que versem sobre as matérias ali elencadas.”* (fl. 166 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o



MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
– **Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/05).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Execução de Título Extrajudicial nº 1009420-35.2025.8.26.0002, ajuizada por (i) MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S/A e (ii) MAX MINAS GERAIS SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA. em face de (iii) A. C. de R., (iv) G. R. N. S. e (v) L.A.G. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., visando ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 86.466,10 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), decorrente de inadimplemento de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia Empresarial (fls. 01/08 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais da Capital (fls. 160/161 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 165/170 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

In casu, verifica-se que as autoras, MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S/A e (ii) MAX MINAS GERAIS SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA. ajuizaram execução de título extrajudicial em face de (iii) A. C. de R., (iv) G. R. N. S. e (v) L.A.G. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., visando ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 86.466,10 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes.

Cumpra observar que a matéria versada nos autos - execução de título extrajudicial – se rege, na verdade, pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), não se amoldando a qualquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas),

bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

Certo é que o objeto da lide é a cobrança oriunda do alegado inadimplemento contratual da ré.

Infere-se, por conseguinte, que a causa de pedir versa sobre as obrigações decorrentes do “*Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia Empresarial*” (fls. 140/153 da origem), de modo que excluída a competência da vara especializada.

Ademais, é da competência do Juízo Cível dirimir as questões estampadas no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969):

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II – conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III – praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.”

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das

matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e a 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por ODONTOCOMPANY FRANSISING S/A contra CLÍNICA ODONTOLÓGICA M2VC LTDA., visando o pagamento de dívida decorrente de inadimplemento de contrato de franquia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial, considerando a natureza do contrato subjacente e as disposições da Resolução nº 763/2016 do TJSP. III. Razões de Decidir 3. O pedido principal se rege pelo direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais conforme a Resolução nº 877/2022 do TJSP. 4. A competência para julgar execuções de título extrajudicial, mesmo que oriundas de contrato de franquia, é do Juízo Cível, conforme precedentes da Câmara Especial do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. Execuções de título extrajudicial não são de competência das Varas Empresariais, mesmo que relacionadas a contratos de franquia. 2. A competência é do Juízo Cível para tais execuções. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Resolução nº 763/2016 do TJSP. Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

877/2022 do TJSP. Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34. *Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 03/07/2013. TJSP, Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 25/07/2023. TJSP, Conflito de competência cível 0020124-04.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 27/06/2023.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0046327-66.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução referente a descumprimento de contrato de franquia, distribuída ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital - Declinação da competência e determinação de redistribuição livre a uma das Varas Empresariais da Capital - Não cabimento - Matéria inserida no Livro I da Parte Especial do Código Civil, que não está presente nas hipóteses estabelecidas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 - Precedentes desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitado (MM. Vara Cível da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital).*” (TJSP; Conflito de competência cível 0033242-81.2022.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar** ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, reintegração de posse e pedido*

*condenatório em obrigação de não fazer. Distribuição à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital. Descabimento. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão regida pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), e que não se amolda a qualquer das matérias arroladas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação monitória - Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem - Descabimento Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais Inteligência do art. 2º da Resolução 763/2016 - Discussão que se insere no âmbito do Direito Obrigacional - Precedentes Competência afeta às Varas Cíveis - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (Conflito de competência 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. **Guilherme G. Strenger**; j. 06/12/2021).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0657/25-CE

Conflito de Competência nº 0006418-80.2025 – Câmara Especial

Suscitante: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Origem: 2ª Vara Cível (Santo Amaro) – Proc. nº 1009420-35.2025

Juiz: Heloisa Assunção Pereira Pandini

3º Juiz - Voto vencido

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA CAPITAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO tendo por objeto a ação nº 1009420-35.2025.8.26.0002, ajuizada por MX Brasil Gestora de Sistema Nacional de Franquia S/A e MAX Minas Gerais Serviços de Franquia Ltda. em face de Angelo Candido Rezende, Gabriel Resende Naves da Silva, L.A.G. Administração de Imóveis Ltda., pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de dívida no valor de R\$ 86.466,10 não adimplida, decorrente de obrigações contraídas em contrato de franquia entabulado entre as partes.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro; o feito foi redistribuído à 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital, por entender o Juízo Suscitado tratar-se de matéria afeta à competência das Varas Especializadas, nos termos da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 160/161 da origem). O magistrado Suscitante, por sua vez, entende que a matéria versada nos autos tem por principal escopo a

execução de um título extrajudicial, qual seja, a confissão de dívida originada do distrato do contrato de franquia; cita jurisprudência da Câmara Especial. Pede que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 165/170 da origem).

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. MX Brasil Gestora de Sistema Nacional de Franquia S/A e MAX Minas Gerais Serviços de Franquia Ltda. firmou contrato de franquia com Angelo Candido Rezende, Gabriel Resende Naves da Silva e L.A.G. Administração de Imóveis Ltda.; diante do inadimplemento parcial das obrigações assumidas pelos contratantes, as partes assinaram Instrumento Particular de Distrato e Transação de Contrato de Franquia Empresarial, no qual os contratantes confessaram dívida no valor de R\$-65.504,40, e se comprometeram a pagar 48 prestações de R\$-1.364,68 (fls. 140/153 da origem); diante do inadimplemento das parcelas devidas, o autor ajuizou a ação para a cobrança do valor total de R\$-86.466,10 (fls. 1/8 da origem).

3. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material litigiosa se subsume à hipótese prevista no art. 2º da Resolução OE nº 763/16, que assim estabelece:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquia (Lei nº. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª., 2ª. e 3ª. Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Contrariamente ao consignado pelo Juízo

suscitante, o fato de se tratar de execução de título extrajudicial, por si só, não afasta a competência das Varas Empresariais, pois eventual controvérsia a ser dirimida na origem em razão da oposição de embargos à execução poderá exigir o enfrentamento da matéria prevista na LF nº 8.955/94 (bem como na LF nº 13.966/19, atualmente vigente), que dispõe sobre contratos e sistema de franquia empresarial. Em outras palavras, considerando-se que os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão adstritos à existência do crédito propriamente dito, mas à toda relação de direito material que permeia o negócio jurídico entabulado pelas partes, não há como admitir que o procedimento adotado (comum, especial, execução, etc) constitua elemento relevante para a definição da competência, mas sim a natureza da relação jurídica subjacente.

A defesa da executada evidentemente não estará limitada à causa de pedir (remota e próxima) deduzida na petição inicial (inadimplemento e execução, respectivamente), reforçando a conclusão de que a competência para processar e julgar o feito recai sobre as Varas Empresariais; do contrário, estar-se-ia aventando a possibilidade de tramitação de eventual ação anulatória (heterotópica) perante Vara Especializada e a execução de título extrajudicial perante Vara Cível, violando-se o disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, I e 3º do CPC. Igualmente indesejável seria a tramitação em separado dos embargos à execução (a depender da matéria suscitada, na Vara Empresarial) e do feito executivo (na Vara Cível), afrontando-se o previsto no art. 914, § 1º do CPC.

4. Por tais fundamentos, entendo que as regras processuais e internas deste Tribunal de Justiça devem ser harmonizadas de forma a fixar a competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem para o processamento das demandas creditícias que versem sobre as matérias arroladas na Resolução OE nº 763/16, inclusive por se caracterizarem como ações principais. Nesse sentido, há precedentes desta Câmara Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ação que teria por objeto o adimplemento de obrigação firmada no contrato de franquia.** Redistribuição dos autos à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Cabimento. Matéria inserida no rol previsto no art. 2º. da Resolução nº. 763/2016, do TJSP. **O procedimento adotado não seria fator preponderante apto à delimitação da competência. Natureza da relação jurídica subjacente (contrato de franquia) seria a base para a definição do Juízo competente.** Precedente. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - (CC nº 0022176-70.2023.8.26.0000, Câmara Especial, j. 28-6-2023, Rel. Sulaiman Miguel, v.u.) **(g.n.)**.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital, Suscitante.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A15FB19
11	14	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A1CDC9A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006418-80.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.